

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 405, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 405, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para instituir a doação presumida de órgãos.*

O art. 1° do PLS altera o *caput* do art. 4° da lei supracitada para determinar que, salvo manifestação de vontade em contrário, a doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, é considerada presumidamente autorizada.

Ademais, insere os §§ 6° a 9° ao art. 4° da Lei n° 9.434, de 1997, para o estabelecimento de diretrizes que deverão ser seguidas por aqueles que forem contrários à doação presumida.

De acordo com tais dispositivos, a pessoa que não desejar dispor de seus órgãos, tecidos ou partes do corpo para a doação *post mortem* deverá solicitar a gravação da expressão “não doador de órgãos e



tecidos” em documento público de identidade, a qual deverá ser feita de forma indelével e inviolável pelos órgãos públicos de todo o território nacional que forem responsáveis pela emissão de documento de identificação. Se houver dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não da pessoa falecida, prevalecerá a de emissão mais recente. Ainda, a doação presumida não será aplicável para a pessoa que não possuir documento público de identidade, cabendo à família, nesse caso, decidir sobre a doação ou não dos órgãos, tecidos ou partes do corpo do falecido.

Já o art. 2º do PLS nº 405, de 2012, prevê que a lei, caso aprovada, entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor afirmou que a lista de espera por um órgão no Brasil é muito grande e tende a crescer, o que, em grande medida, decorre da falta de doadores. Assim, seria preciso que fossem adotadas medidas capazes de promover aumento no número de doações, como a doação presumida de órgãos, que poderia representar uma solução a curto prazo para a carência de órgãos, conforme corroboram as experiências de outros países que a adotaram, como a Espanha.

O autor ainda deixou claro que a doação presumida não obriga ninguém a doar, mas, ao contrário, estimula que a discussão sobre o tema seja feita, ao requerer, de cada cidadão, a tomada de decisão, o mais precocemente possível, quanto a ser ou não um doador de órgãos, uma vez que a omissão implica concordância em doar.

Quanto à sua tramitação, a matéria foi despachada, inicialmente, de forma terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

No entanto, após aprovação dos Requerimentos nºs 988 e 989, de 2012, de audiência de comissão, ambos de autoria do Senador Sérgio Souza, a matéria seguiu para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação na forma da emenda substitutiva apresentada, a qual modifica o art. 4º da Lei nº 9.434, de 1997, para prever, diferentemente da proposta original, que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da existência de registro feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo; ou, quando não houver tal



registro, de autorização do cônjuge ou, na sua falta, de parente maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Em seguida, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS.

Por fim, o projeto seguirá, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios formais na proposição ou na Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Aliás, o próprio texto constitucional já prevê a doação de órgãos, ao afirmar, no § 4º de seu art. 199, que *a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*

Ademais, segundo o inciso II do art. 23 da Constituição Federal de 1988 (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, incumbindo ao Ente Federal instituir normas gerais sobre defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º).

No entanto, materialmente, nos preocupa que a proposição original considere como “doador presumido” de tecidos, órgãos e partes do corpo humano toda pessoa que não fizer constar a condição de “não doador” na carteira de identidade civil. Afinal, tal diretriz pode ferir direito personalíssimo de o indivíduo dispor sobre seu próprio corpo e também o direito à dignidade humana, tendo em vista que sequestra da pessoa o direito de decidir sobre si mesma.



Tal vício, entretanto, é corrigido pela Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que afasta a autorização presumida e passa a prever o direito de o próprio indivíduo optar por ser ou não doador, além de manter a transferência de tal direito à família, em caso de morte da pessoa, se esta não tiver manifestado seu posicionamento em vida.

Quanto à juridicidade, percebe-se que tanto o projeto em análise quanto a emenda substitutiva apresentada pela CDH são válidos, pois efetivamente inovam o ordenamento jurídico e não conflitam com o conjunto das normatizações pátrias.

Relativamente à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequivocamente correto. Afinal, o inciso III do art. 102-E do RISF afirma que compete à CDH opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos; o inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber; e o inciso II do art. 100 do regimento interno determina que à CAS cumpra se manifestar acerca de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados.

Quanto à técnica legislativa, observamos que a proposição vai ao encontro dos dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não observamos, portanto, quaisquer incorreções.

Por fim, no que concerne ao mérito do PLS, conforme anteriormente exposto, temos ressalvas acerca de a autorização presumida interferir em direito individual, de caráter personalíssimo. No entanto, concordamos com o posicionamento adotado pela CDH e defendemos que não só é possível, como necessário, promovermos aperfeiçoamento da atual legislação, porém mantendo a lógica da doação consentida e não presumida.

Afinal, a doação presumida já vigorou no País, no entanto, não obteve resultados satisfatórios. Muito pelo contrário, conforme parecer emitido pela CDH, *gerou um clima de pânico na população e resistência de diversos segmentos, especialmente dos médicos, que se recusaram a realizar a retirada de órgãos de pessoas falecidas, para fins de transplante, sem a anuência da família.*



Nesse sentido, a instituição da possibilidade de a doação ser efetivada tendo por base a manifestação de vontade individual em vida amplia a atual legislação – que apenas permite que as famílias decidam acerca da retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica – e aperfeiçoa a doação consentida. Logo, fortalece os direitos individuais de todo cidadão e avulta a oferta de doadores.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2012, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

